



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009149-92.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER (ESPÓLIO)

AUTOR: IVONE KUNZLER

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: COMPANHIA AGROPECUARIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: TRANSPORTES J.J. KUNZLER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR (INVENTARIANTE)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de recuperação judicial requerida por NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER, NELSON LEOPOLDO KUNZLER, IVONE KUNZLER, COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e TRANSPORTES J.J. KUNZLER LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo processamento foi deferido no evento 81, DESPADEC1.

Vieram aos autos cópias de documentos extraídos da execução de título extrajudicial nº 5005668-53.2026.8.24.0019/SC, ajuizada por AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA S.A. em face de COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO ALTO URUGUAI CATARINENSE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR, GIOVANA XAVIER BAPTISTA KUNZLER e NELSON LEOPOLDO KUNZLER JUNIOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundada em Termo de Acordo, Confissão de Dívida, Novação Parcial, Amortização Produtiva e Constituição de Garantia Real sobre Plantel Suíno, bem como em Cédula de Produto Rural nº 01/2026.

Alegou a exequente, naqueles autos, que manteve relação comercial com a AMAUC S/A, consistente em fornecimento de insumos, leitões e adiantamentos financeiros destinados à produção suinícola, e que, em 21/01/2026, teria sido formalizado instrumento de confissão de dívida no valor originário de R\$ 57.957.449,00, com amortizações posteriores de R\$ 16.267.422,34, resultando em saldo remanescente de R\$ 41.690.026,66, acrescido dos encargos contratuais. Sustentou, ainda, que a dívida foi garantida por penhor sobre plantel suíno existente e futuro, estimado em aproximadamente 52.000 cabeças, distribuídas em granjas situadas em Concórdia/SC e municípios limítrofes, requerendo, em tutela de urgência, a busca e apreensão do plantel ou, subsidiariamente, a constrição ordenada dos animais.

No evento 580, DESPADEC5, foi comunicada decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia, no evento 17 da execução, por meio da qual foi indeferida a busca e apreensão do plantel suíno, ao fundamento de que a medida postulada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

não se compatibilizaria, naquele momento, com execução fundada em título extrajudicial que não ostentasse natureza fiduciária, bem como diante da aparente relação entre a obrigação confessada e vínculos jurídicos anteriores, potencialmente sujeitos ao regime concursal.

Posteriormente, no evento 593, DESPADEC1, foi juntada decisão proferida no evento 47 da execução, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara Cível, após indeferimento da busca e apreensão e diante da proposta apresentada pela executada, deferiu a penhora do plantel suíno, com execução ordenada segundo o ciclo produtivo, autorizando o abate dos animais nos termos da proposta então apresentada, atribuindo à exequente o custeio integral do empreendimento, nomeando como administrador/depositário judicial técnico o médico veterinário João Delevatti, CRMV 15.197/PR, e designando a RLG ADM JUDICIAL LTDA. para supervisão do ciclo produtivo e das operações contábeis/comerciais, com prestação de contas semanal.

Na sequência, no evento 595, DESPADEC1 e evento 595, OFIC2, o Juízo da 1ª Vara Cível encaminhou a este Juízo cópia da decisão proferida no evento 92 da execução, consignando que a deliberação sobre a essencialidade dos bens competiria ao Juízo recuperacional, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, e solicitando manifestação acerca dos bens oferecidos em garantia e/ou penhora naquela execução e sua vinculação com esta recuperação judicial.

Por fim, no evento 608, PET1, o advogado Jean Dal Maso Costi noticiou a renúncia ao mandato que lhe havia sido outorgado, com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

DECIDO.

1. DA NATUREZA DO PLANTEL SUÍNO E DA ESSENCIALIDADE FUNCIONAL PARA A ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

A exequente sustenta que os suínos em terminação não seriam bens essenciais à atividade empresarial, por constituírem produtos destinados à comercialização e ao abate, e não máquinas, equipamentos ou instrumentos fixos de produção. O argumento, entretanto, não conduz à conclusão pretendida de liberação da excussão individual e imediata da totalidade do plantel.

Com efeito, o plantel suíno em terminação não se confunde, em sentido técnico estrito, com bem de capital. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue bens de capital, empregados como instrumentos necessários à produção, de produtos ou mercadorias resultantes da atividade econômica e destinados à circulação. Essa distinção impede que o simples fato de determinado ativo ser economicamente relevante autorize, por si só, sua qualificação automática como bem de capital protegido pela regra de permanência na posse do devedor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Todavia, a controvérsia destes autos possui peculiaridade que não permite solução meramente formal. A execução não pretende a constrição de parcela ordinária e isolada de mercadoria destinada à venda. A medida recai sobre o plantel suíno como um todo, estimado pela própria exequente em aproximadamente 52.000 cabeças, e, segundo reconhecido pelo Juízo da execução, atinge praticamente a unidade produtiva relacionada à atividade suinícola das recuperandas. Além disso, trata-se de ativo biológico perecível, cujo valor depende de alimentação contínua, manejo técnico, sanidade animal, transporte adequado e abate no momento próprio do ciclo produtivo. A retirada abrupta, a paralisação da movimentação sanitária, a alienação desordenada ou a destinação direta do produto econômico a um único credor não preservariam a garantia; ao contrário, poderiam destruir a atividade produtiva, reduzir o valor do ativo e comprometer a geração de caixa necessária ao soerguimento ou, ao menos, à preservação organizada do acervo.

Não se deve declarar, apenas com base nos fatos já relatados nos autos, que todos os animais são bens de capital imunes a qualquer movimentação ou comercialização, pois isso ignoraria a natureza própria da suinocultura e o ciclo biológico dos animais. Inviável admitir, da mesma forma, que a totalidade do plantel seja apropriada ou economicamente direcionada a um único credor, fora do controle deste Juízo, especialmente quando ainda não definida a natureza do crédito e quando a garantia foi constituída após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

RECONHEÇO, portanto, a essencialidade funcional do plantel suíno para fins de controle recuperacional. Essa essencialidade não impede a continuidade do abate, da venda ordinária e da reposição natural do ciclo produtivo, mas impede a busca e apreensão, a remoção, a liquidação extraordinária, a transferência da posse econômica e a apropriação direta dos resultados em favor da exequente, sem prévia deliberação deste Juízo.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PREFERENCIAL OU AMORTIZAÇÃO DIRETA ANTES DA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO E DA GARANTIA

Os documentos juntados indicam que o instrumento de confissão de dívida, novação parcial, amortização produtiva e constituição de garantia real foi firmado em 21/01/2026, portanto após o deferimento do processamento desta recuperação judicial. Ao mesmo tempo, a própria narrativa da exequente afirma que a dívida consolidada decorre de extenso relacionamento comercial anterior, envolvendo fornecimento de insumos, leitões e adiantamentos financeiros destinados à operação suinícola.

O art. 49 da Lei nº 11.101/2005 submete à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por isso, a posterior confissão, renegociação, novação parcial ou reestruturação documental de obrigação preexistente não é, por si só, suficiente para retirar o crédito do regime concursal, criar preferência material não submetida ao controle do processo ou autorizar pagamento individual em prejuízo dos demais credores. A qualificação como crédito extraconcursal, quando alegada, depende da demonstração concreta da origem posterior da obrigação ou da efetiva entrega de bens, serviços ou recursos após o pedido de recuperação, nos limites em que tenham beneficiado a atividade no período posterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Também não é possível, em cognição sumária e nos autos principais, reconhecer a plena eficácia concursal da garantia outorgada em janeiro de 2026 sobre praticamente todo o plantel suíno, sobretudo porque a constituição de ônus sobre ativo operacional relevante, durante a recuperação judicial, exige análise de sua compatibilidade com o regime coletivo, com a boa-fé objetiva, com a preservação da empresa e com o tratamento paritário dos credores.

A Lei nº 11.101/2005 não proíbe, em absoluto, relações comerciais posteriores ao processamento da recuperação judicial, nem impede que fornecedores continuem operando com a devedora. Ao contrário, o art. 67 da LREF confere tratamento próprio a créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial. O que não se admite é que, mediante reestruturação posterior de passivo possivelmente anterior, seja criado, **sem controle judicial e sem transparência perante a coletividade**, mecanismo de satisfação individual sobre ativo operacional que sustenta a atividade das recuperandas.

Por essa razão, até que haja definição específica sobre a natureza do crédito, o alcance da garantia e a eventual preferência da exequente, **FICA VEDADA** qualquer compensação, amortização direta, levantamento, entrega de produto econômico ou pagamento preferencial à AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA S.A. com recursos oriundos do plantel suíno penhorado ou do respectivo ciclo produtivo. Eventuais valores gerados pela comercialização ou abate dos animais **DEVERÃO PERMANECER** sob controle judicial, com prestação de contas e sem destinação individual, ressalvada apenas a utilização estritamente necessária ao custeio imediato, documentado e fiscalizado da própria operação, quando indispensável à preservação do ativo vivo e da sanidade do plantel.

A credora **PODERÁ**, se assim entender, formular em incidente próprio pretensão de reconhecimento da extraconcursalidade, da preferência decorrente da garantia e da destinação dos valores eventualmente depositados, instruindo o pedido com documentos capazes de segregar, com precisão, os créditos anteriores ao pedido de recuperação, os fornecimentos posteriores, as amortizações realizadas, os lotes entregues, os pagamentos efetuados, a composição do saldo e a base documental da garantia.

4. DA COMPATIBILIZAÇÃO DA PENHORA COM O CICLO PRODUTIVO, A PRESERVAÇÃO DO ATIVO E A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

A decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, ao substituir a busca e apreensão pela penhora do plantel com execução ordenada segundo o ciclo produtivo, adotou solução mais adequada do que a remoção imediata dos animais, pois reconheceu que o ativo exige manejo técnico, alimentação, controle sanitário e comercialização no momento próprio.

Contudo, a penhora deve permanecer, por ora, com natureza estritamente conservativa, não podendo converter-se em mecanismo de apropriação individual da produção por um único credor. A continuidade do ciclo produtivo deve atender, prioritariamente, à preservação do ativo vivo, à manutenção da sanidade animal, à geração controlada de receita e à transparência perante a Administração Judicial. A comercialização ou o abate dos animais deve ocorrer apenas no curso ordinário da atividade, por preço



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

compatível com parâmetros objetivos de mercado, com registro documental completo, emissão das guias sanitárias exigíveis, identificação dos lotes, comprovação do destino e prestação de contas periódica.

A eventual atuação da exequente no custeio da operação ou na aquisição dos animais não lhe confere, neste momento, direito de compensação unilateral, amortização automática, preferência de recebimento ou controle econômico exclusivo do ciclo produtivo. Se houver aporte de recursos pela credora para alimentação, transporte, manejo, medicamentos, mão de obra ou despesas sanitárias, tais valores **DEVERÃO** ser documentalmente comprovados e submetidos ao controle judicial, sem prejuízo de posterior análise de sua classificação e de eventual direito de reembolso, conforme a natureza da despesa, o benefício produzido para a coletividade e o regime jurídico aplicável.

Também não se mostra adequada a imposição de bloqueio sanitário ou administrativo que inviabilize a movimentação regular dos animais, quando necessária ao abate ou à comercialização ordinária, salvo por determinação técnica da autoridade sanitária competente fundada em risco sanitário real. O controle por CIDASC/SIGEN+ pode ser utilizado para assegurar rastreabilidade, impedir desvios e garantir fiscalização, mas não para paralisar artificialmente a atividade ou agravar o perecimento do ativo.

Nesse contexto, **INSTAURO** cooperação entre este Juízo e o Juízo da execução, reggistando que a execução pode prosseguir quanto aos atos processuais que não comprometam a recuperação judicial; a penhora pode subsistir, por ora, como medida fiscalizatória; o ciclo produtivo pode continuar, inclusive com abate e venda ordinária; mas a destinação dos valores e a satisfação do crédito **FICAM** condicionadas à prévia deliberação deste Juízo, após adequada instrução.

5. DAS PROVIDÊNCIAS URGENTES DE FISCALIZAÇÃO

A magnitude do plantel, a perecibilidade dos animais e a notícia de risco alimentar e sanitário exigem fiscalização imediata e tecnicamente orientada. A Administração Judicial, como auxiliar deste Juízo, deve atuar de forma ativa, concreta e documentada, não se limitando a manifestações abstratas sobre essencialidade ou classificação do crédito. É necessário apurar o estado atual do plantel, a quantidade aproximada de animais por granja, o estágio de terminação, os custos diários de alimentação e manejo, os contratos de fornecimento em curso, os abates realizados após o ajuizamento da execução, os valores recebidos ou a receber, a existência de retenções, compensações ou pagamentos diretos, bem como o impacto das medidas constritivas sobre a continuidade da atividade.

Também deverá a Administração Judicial examinar, em relatório específico, a origem do crédito da AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA S.A., segregando, na medida do possível, obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial, obrigações posteriores, fornecimentos efetivamente realizados após o processamento, amortizações produtivas, pagamentos, garantias constituídas e eventual reflexo sobre o quadro de credores.

As recuperandas, por sua vez, **DEVEM PRESTAR** informações completas e imediatas, sob pena de caracterização de descumprimento dos deveres de transparência e colaboração inerentes ao processo recuperacional. A preservação da atividade não se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

confunde com autorização para disposição descontrolada do ativo, omissão de receitas, abatimentos não informados, comercializações fora do curso ordinário ou criação de novas preferências extraconcursais à margem do controle judicial.

Ante o exposto:

1. CONHEÇO do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5005668-53.2026.8.24.0019/SC, e, nos limites da competência deste Juízo recuperacional, **DELIBERO** que o plantel suíno objeto da garantia e/ou penhora possui essencialidade funcional para a atividade das recuperandas, por integrar o núcleo operacional da atividade suinícola e constituir ativo vivo, perecível e diretamente vinculado à geração de caixa.

2. RESSALVO que o reconhecimento de essencialidade funcional ora realizado não equivale à qualificação abstrata do plantel suíno como bem de capital em sentido estrito, nem impede o abate, a venda ordinária ou a reposição natural dos animais no curso normal da atividade, desde que os atos sejam praticados com rastreabilidade, transparência, controle da Administração Judicial e ausência de destinação preferencial dos valores à exequente.

3. VEDO, até ulterior deliberação deste Juízo, a busca e apreensão, remoção, transferência de posse, liquidação extraordinária, bloqueio administrativo impeditivo da movimentação sanitária ordinária, alienação judicial desordenada, compensação, amortização direta, levantamento de valores ou qualquer forma de pagamento preferencial à AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA S.A. com recursos oriundos do plantel suíno ou do respectivo ciclo produtivo.

4. ADMITO, em caráter provisório, a subsistência da penhora determinada nos autos da execução nº 5005668-53.2026.8.24.0019/SC, desde que interpretada e cumprida nos seguintes limites: os animais deverão permanecer vinculados à atividade produtiva das recuperandas; o manejo, a alimentação, a sanidade, o transporte, o abate e a comercialização deverão observar o ciclo produtivo ordinário; a Administração Judicial deverá fiscalizar as operações; e todo valor líquido eventualmente apurado deverá permanecer sob controle judicial, vedado levantamento, compensação ou pagamento direto sem autorização expressa deste Juízo.

5. DETERMINO que eventual comercialização, entrega ou abate de animais vinculados ao plantel penhorado observe preço compatível com parâmetros objetivos de mercado, com emissão dos documentos fiscais e sanitários pertinentes, identificação dos lotes, indicação do comprador, comprovação do peso, preço, data de abate, forma de pagamento e destino dos valores, vedada a compensação extrajudicial com o crédito executado.

6. DETERMINO à Administração Judicial que, no prazo de 05 dias, apresente relatório preliminar sobre a situação atual do plantel suíno, indicando, tanto quanto possível, a quantidade estimada de animais, granjas envolvidas, estágio do ciclo produtivo, condições de alimentação, risco sanitário, abatimentos realizados após 29/05/2026, valores recebidos ou a receber, despesas indispensáveis ao manejo e eventuais medidas urgentes necessárias à preservação do ativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

7. DETERMINO à Administração Judicial que, no prazo de 15 dias, apresente relatório técnico-jurídico complementar sobre a origem do crédito da AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA S.A., a eventual anterioridade de parte das obrigações, os fornecimentos posteriores ao pedido de recuperação judicial, a assunção da obrigação pelas recuperandas, o alcance da garantia constituída em janeiro de 2026, o impacto da constrição sobre ativos operacionais, os efeitos da medida sobre a coletividade de credores e a existência de risco de concentração da produção ou de pagamento preferencial.

8. INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 15 dias, informem documentalmente todos os abates, vendas, entregas, recebimentos, compensações, retenções, contratos, guias de trânsito animal, notas fiscais e movimentações sanitárias relacionadas ao plantel suíno desde 21/01/2026, destacando especificamente os atos praticados após o ajuizamento da execução nº 5005668-53.2026.8.24.0019/SC.

9. CONSIGNO que eventual pretensão da AGROINDUSTRIAL IRMÃOS DALLA COSTA S.A. de reconhecimento de extraconcursalidade, preferência, validade concursal da garantia ou destinação dos valores depositados **DEVERÁ SER** deduzida em incidente próprio nestes autos.

10. OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Concórdia, nos autos da execução nº 5005668-53.2026.8.24.0019/SC, encaminhando cópia desta decisão e solicitando que os atos de penhora, administração do ciclo produtivo e eventual depósito de valores observem os limites ora fixados, especialmente a vedação de levantamento, compensação, amortização direta ou pagamento preferencial à exequente sem prévia autorização deste Juízo recuperacional.

11. OFICIE-SE, se necessário, à CIDASC para ciência de que eventual controle sobre o plantel deverá ter finalidade de rastreabilidade e preservação sanitária, não podendo impedir a movimentação regular dos animais necessária ao manejo, transporte, abate ou comercialização ordinária, salvo se houver fundamento técnico-sanitário próprio e expressamente documentado pela autoridade competente.

12. RECEBO a renúncia ao mandato comunicada no evento 608, PET1, observando-se o disposto no art. 112 do CPC. **INTIMEM-SE** pessoalmente as partes representadas pelo advogado renunciante para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 dias, caso ainda não tenham constituído novo patrono, permanecendo o advogado renunciante responsável pelas intimações pelo prazo legal de 10 dias, quando necessário para evitar prejuízo.

13. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público após a juntada do relatório preliminar da Administração Judicial, sem prejuízo do imediato cumprimento das providências urgentes ora determinadas.

Intimem-se. **CUMRA-SE COM URGÊNCIA.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097523250v4** e do código CRC **41ef7c53**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 01/07/2026, às 17:29:16

5009149-92.2024.8.24.0019

310097523250 .V4